



## Câmara Municipal de Varginha

PARECER JURÍDICO N.º 018/2023

Ref.:

**De:** Assessoria Jurídica  
Yuri Pinheiro  
**Para:** Assessoria Jurídica  
Juliano Comunian

**Data:** 03/05/2023

**Ementa:** Projeto de Lei n.º 016/2023 – “*Dispõe sobre isenção de Taxa de Segurança Pública*” – Processo Administrativo n.º 17.335/2022 – Reciprocidade.

**Subementa:** Legalidade.

DA SÍNTESE

Apresenta-se nesta Assessoria Jurídica para lavratura de Parecer Jurídico acerca de sua conformidade técnico-jurídica o Projeto de Lei n.º 016/2023, de autoria do ilustre Prefeito Municipal Verdi Lucio Melo, que “*dispõe sobre isenção de Taxa de Segurança Pública*”.

O Projeto submete-se à análise jurídica deste Advogado, por encaminhamento requerido pela Chefia da Assessoria Jurídica, por determinação do Assessor Jurídico Juliano Comunian em 03 de Maio de 2023.

Compulsando os Autos, verifica-se que, no bojo do Processo Administrativo n.º 17.335/2022, a matéria sob análise já foi detidamente analisada também pela Secretaria Municipal de Fazenda (fl.41 e 42), bem como tendo sido verificada pela

*Yuri Pinheiro*  
Advogado  
OAB/MG: 127.910



# Câmara Municipal de Varginha

PGM – Procuradoria Geral do Município (fls. 39, 40 e 43), tendo estes competentes Setores do Executivo manifestando-se favoravelmente a proposta, inclusive com a obrigatoriedade de ser implementada por lei específica e possuir impacto orçamentário, como apontado pela própria PGM.

Breve o relatório, assinalam-se as considerações submetidos ao crivo desta douta Assessoria Jurídica.

## DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

É obrigação institucional e dever legal da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Varginha, M.G., observar, em todo o projeto de lei e em qualquer outro projeto e/ou proposição, submetida ao processo legislativo desta Casa, eventuais vícios de iniciativa legislativa.

Ora, o processo legislativo há de seguir os trâmites constitucionais e legais, não podendo chancelar esta Assessoria Jurídica com qualquer incompatibilidade no processo legislativo, especialmente no que tange à fase de propositura e iniciativa legislativa.

“*In casu*”, não há vício de competência legislativa, vez que compete ao Prefeito Municipal a iniciativa acerca de projetos de leis que disponham sobre matéria tributária, nos termos do artigo da Lei Orgânica do Município, “*in verbis*”:

*Art. 51. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:*

*I – criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias ou aumento de sua remuneração;*

***II – matéria tributária, orçamentária e serviços públicos;***

*III – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

*IV – criação, estruturação e atribuições de órgãos da administração pública.*

É de clareza solar que cumpre ao digno Prefeito Municipal a competência legislativa para iniciar processo legislativo que vise sobre concessão de isenção sobre o ISSQN, visto tratar-se de matéria tributária.

Reforça tal entendimento o disposto na Lei Orgânica Municipal, ao dispor que é competência privativa da Câmara Municipal de Varginha legislar sobre isenções, “*in verbis*”:

## ***SEÇÃO III / DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL***

*Art. 14. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*



## Câmara Municipal de Varginha

(...)

*II - tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;*

Conclui-se que, em relação às regras constitucionais de competência de iniciativa, não há, pois, qualquer violação ao “*iter*” legiferante, bem como não há nenhum óbice jurídico, de cunho intransponível ou não, a ser prevenido por esta Assessoria Jurídica.

### **DO INTERESSE LOCAL**

Dentro da análise técnico-jurídica que compete a esta Assessoria, cumpremos assessorar a Edilidade Local de que os Projetos de Lei devem adequar-se ao disposto do art. 30 da “*Lex Major*”, que confere ao Município a prerrogativa para dispor sobre assuntos de interesse local, no art. 30, I, CF:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...)"*

Polissêmico e flexível que é, este conceito constitucional de “interesse local” merece retoques. Celso Ribeiro Bastos por sua vez, assim define interesse local:

*“Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais.”*

Noutro giro, Alexandre de Moraes esclarece o referido conceito da seguinte forma:

*“Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas dos municípios, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), pois, como afirmado por Fernanda Dias Menezes, ‘é inegável que mesmo atividade e serviços tradicionalmente desempenhados pelos municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurante e similares, coleta de lixo, ordenação do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional.’”*

Assim, o Município tem a prerrogativa constitucional de legislar num ou outro sentido, desde que atenda e cumpra o fim colimado pela Carta da República, qual seja, o interesse local.

*“In casu”, é importante tecer-se que o objeto meritório deste Projeto de Lei é precipuamente afeto e relacionado ao interesse local, por tratar-se de concessão de isenção de tributo de competência municipal.*

*Yuri Pinheiro  
Advogado  
OAB/MG: 127.910*



## Câmara Municipal de Varginha

### DA OBRIGATORIEDADE DE LEI ESPECÍFICA

A concessão de isenção, ou qualquer outro benefício fiscal, demanda para sua regularidade com o ordenamento jurídico pátrio vigente que seja feito mediante aprovação de lei específica, “*in verbis*” art. 119 da Lei Orgânica Municipal:

*Art. 119. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:*

*(...)*

*§ 4º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou previdenciárias.*

Esse dispositivo encontra similitude na própria Constituição Federal, em seu artigo 150, §6º, “*ipsis litteris*”:

*Art. 150. (...)*

*§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

Oportuno repisar que a isenção deverá ser sempre veiculada por lei específica, nos termos do art. 150, § 6º, da Constituição Federal. Certo é que tal requisito não é exclusivo desta hipótese de exclusão tributária, mas aplicável a todos os benefícios fiscais elencados no texto constitucional.

“*In casu*”, infere-se, pois, que a isenção fiscal deve ser concedida apenas por lei específica: assim, nestes termos, o Projeto de Lei n.º 016/2023 cumpre tal requisito em consonância com a disposição constitucional e da Lei Orgânica Municipal.

### DA MAIORIA QUALIFICADA 2/3 (DOIS TERÇOS) DOS VEREADORES PARA APROVAÇÃO

Cumpre a esta Assessoria Jurídica alertar a Edilidade Local que qualquer projeto de lei que vise a concessão de isenção fiscal, para ser aprovado pelo Plenário desta Casa Legislativa, deverá ser aprovado e ratificado por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos Vereadores, consoante art. 112 da Lei Orgânica Municipal, “*in verbis*”:



## Câmara Municipal de Varginha

*Art. 112. A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais, dependerá de autorização legislativa, aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.*

Desta maneira, caso o presente Projeto não obtiver aprovação por, no mínimo, 10 (dez) Vereadores, o mesmo restará REJEITADO.

### DAS ISENÇÕES TRIBUTÁRIAS

A isenção é causa de exclusão do crédito tributário, nos termos do art. 175, do CTN – Código Tributário Nacional.

Contudo, a facilidade no estudo sobre este instituto no plano legislativo cessa quando pretende-se definir sua natureza jurídica, pois assim percebe-se que a doutrina pátria não é uníssona quanto a este ponto.

Muito comumente se encontra nos manuais de Direito Tributário e em provas de concursos públicos a isenção definida como sendo mera dispensa legal de pagamento de tributo. Afinal, o próprio Supremo Tribunal Federal exarou julgado nesse sentido:

*A isenção é a dispensa do pagamento de um tributo devido em face da ocorrência de seu fato gerador. Constitui exceção instituída por lei à regra jurídica da tributação (ADI nº 286, Min. Maurício Corrêa).*

Apesar de aparentemente pacificado o tema por conta de posicionamento antigo e consolidado do STF, é importante entender melhor a discussão, especialmente em razão de suas consequências práticas.

Muitas teorias foram construídas ao longo dos anos para explicar esse instituto, e a que melhor adequa-se a realidade do instituto parecer ser a que vamos delinejar a partir de agora.

A corrente mais moderna encontra como grande expoente em sua estruturação Paulo de Barros Carvalho. Entende o autor a isenção como norma de estrutura, que modifica a norma de conduta correspondente à regra-matriz de incidência do tributo.

Essa modificação não é total, mas parcial, podendo atingir um ou mais critérios da regra-matriz de incidência tributária.

A instituição ou majoração de um tributo diz respeito aos elementos contidos em sua regra-matriz de incidência. Para deixar a explanação mais simples,

Yuri Pinheiro  
Advogado  
OAB/MG: 127.910



## Câmara Municipal de Varginha

podemos sistematizar os elementos que necessariamente deverão ser tratados por lei da seguinte forma:

- A) **Aspecto material** – é a situação fática em virtude da qual nascerá a obrigação de pagar o tributo;
- B) **Aspecto temporal** – é quando se considera ocorrido o fato gerador;
- C) **Aspecto espacial** – é aonde se considera ocorrido o fato gerador.
- D) **Aspecto quantitativo**, que desdobra-se em dois:

**D.1) Base de Cálculo** – indica o montante, a grandeza, sobre o qual o tributo será recolhido; e,

**D.2) Alíquota** – é o percentual (geralmente) que será aplicada sobre a base de cálculo.

- E) **Aspecto pessoal**, que também desdobra-se em dois:

E.1) **Sujeito ativo**, ou credor da obrigação tributária; e,

E.2) **Sujeito passivo**, ou devedor da obrigação tributária.

Assim como a lei que tem por objetivo instituir um tributo novo deverá estabelecer todos esses elementos, segundo a teoria do professor Barros, a lei isentiva deverá “anular” um destes aspectos, garantindo-se a isenção.

Esta conceituação não permite confundir a isenção com outros institutos que lhe são próximos, como a modificação da alíquota ou a modificação na base de cálculo (ambos insertos no critério quantitativo do consequente da regra-matriz de incidência tributária). Tais institutos implicam mera redução do montante de tributo a ser pago, sem interferir na estrutura da lei de incidência fiscal.

A isenção, ao revés, implica em subtração total do critério atingido, preservando, contudo, os demais critérios da regra-matriz. **De acordo com este entendimento, reservar-se-ia ao conceito de isenção apenas quando houvesse a supressão total de um dos critérios da regra-matriz.**

Para o Direito Financeiro, apesar da moderna corrente acima apontada, parece mais acertado enxergar o fenômeno sob o prisma econômico. Assim, a isenção, conforme lição acima agasalhada pelo Pretório Excelso, é dispensa legal de pagamento de tributo, ou seja, uma benesse concedida pelo legislador para que em determinada situação, prevista em lei específica, o pagamento fique dispensado.

Para o direito financeiro, é de curial importância perceber que a isenção que interessa à Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial ao seu art. 14, é a concedida em caráter não-geral.

Não se aplicará a Lei de Responsabilidade Fiscal se for a isenção concedida em caráter geral, ou seja, que decorra diretamente da lei, independentemente de despacho administrativo.

Yuri Penteado  
Advogado  
OAB/MG: 127.910



## Câmara Municipal de Varginha

Claro é que a isenção não-geral também é proveniente da lei, contudo necessita de despacho da autoridade administrativa para ser efetivada, decorrente de requerimento do interessado em sua obtenção, através do qual irá provar que preenche todas as condições e requisitos estabelecidos na lei isentiva – art. 179, CTN, “in verbis”:

*Art. 179. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.*

§ 1º Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155.

Note-se que a isenção concedida em caráter geral beneficiará todos os possíveis contribuintes indistintamente, enquanto que a isenção concedida em caráter não-geral beneficia apenas uma categoria de contribuintes, o que acaba por gerar um tratamento anti-isonômico entre os contribuintes.

Assim, somente aquela isenção que agraciaria apenas uma categoria econômica, ou determinados contribuintes – ou seja, isenção em caráter não-geral – é que deverá observar todos os requisitos legais previstos na LRF, além, claro, dos traçados na Carta Magna.

A lógica disso é que, se a isenção é geral, concedida indistintamente a todos, com a supressão de um (ou mais de um) dos aspectos da regra-matriz, não privilegia ninguém individualmente considerado, ou seja, não favorece uma categoria econômica em detrimento de outra. Essa receita, portanto, não constará do planejamento orçamentário, posto que não haverá arrecadação alguma nesse caso em particular.

Na isenção de caráter não-geral, haverá arrecadação do tributo com referência aquele aspecto da regra-matriz que fora suprimido pela norma isentiva, porquanto algumas pessoas ou categorias econômicas não terão sido beneficiadas.

Nesse caso, a arrecadação de receitas será afetada, pois parcela daqueles que deveriam contribuir será dispensada deste pagamento.

Assim, para que a sociedade possa realizar controle político e jurídico dessa benesse fiscal, lembrando que a renúncia de receita repercutirá nas despesas



## Câmara Municipal de Varginha

públicas, exige a Lei de Responsabilidade Fiscal, na multicitada norma do art. 14, que, “*in verbis*”:

*A concessão ou ampliação desse benefício tributário deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e, a pelo, menos uma de duas condições nela previstas, quais sejam:*

- a) Demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*
- b) Estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

Certo é que os requisitos acima são alternativos. Estando a isenção na estimativa de receita da lei orçamentária, de modo a não afeta as metas de resultados fiscais previstas em anexo da lei de diretrizes orçamentárias, não se cogitará das medidas de compensação. Agora, se for o caso de se lançar mão das medidas de compensação, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso (LRF, art. 14, § 2º).

Por este motivo é que a renúncia de receita contida na Lei de Responsabilidade Fiscal abrange somente os casos em que a dispensa de pagamento é restrita a casos e pessoas, haja vista sua potencialidade em não só prejudicar o equilíbrio das finanças públicas como também de criar discrimen sem contraprestação socioeconômica esperada.

Sem prejuízo de todo o exposto, deve-se também invocar o artigo 150, VI, alínea “*a*”, que cuida da chamada **Imunidade Recíproca Tributária**, “*ipssis litteris*”:

*Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*(...)*

*VI – instituir impostos sobre:*

- a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;*

Em que pese a imunidade recíproca tributária se refira, literalmente, somente a IMPOSTOS, a isenção de que trata este Projeto de Lei cuida de uma TAXA, que é uma outra espécie tributária, ao lado da espécie IMPOSTOS.

Então, tecnicamente não se está tratando no Projeto de Lei “*sub examinem*” de uma hipótese de IMUNIDADE propriamente dita, mas sim de uma ISENÇÃO,

*Yuri Pinheiro*  
 Advogado  
 OAB/MG: 127.910



## Câmara Municipal de Varginha

com semelhantes fundamentos aos da Imunidade, qual seja, *o tratamento isonômico entre Entes Federativos, calcado inclusive em legislações que garantem a reciprocidade entre ambos.*

A imunidade recíproca tributária tem como objetivo garantir a autonomia dos entes federativos e evitar conflitos entre eles. Além disso, ela busca preservar a harmonia entre as esferas governamentais e evitar a dupla tributação, ou seja, a cobrança de tributos sobre um mesmo fato gerador por mais de um ente federativo.

### DA RENÚNCIA DE RECEITA – ART. 14, LRF

O artigo 4º do Projeto de Lei “*sub examinem*” cuida do Relatório de Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro, o qual segue anexo como denominado Anexo I.

Em concisa leitura deste Anexo, o Poder Executivo Municipal cumpre o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, garantindo que a renúncia de receita de que trata a isenção de ISSQN, proposta pelo presente Projeto de Lei, não afetará os Orçamentos 2023, 2024 e 2025, nem comprometerá as Metas de Resultados Fiscais, em razão do Demonstrativo das Medidas de Compensação, em especial por causa da reciprocidade do Município de Varginha com o Estado de Minas Gerais.

A renúncia de receita é tema controverso no Direito Tributário e Financeiro, visto que envolve diversos aspectos, os quais estão sendo discutidos neste Parecer.

Primeiramente, deve-se invocar o artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, “*in verbis*”:

#### SEÇÃO II / DA RENÚNCIA DE RECEITA

*Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001)*

*I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*

*II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*



## Câmara Municipal de Varginha

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, **concessão de isenção em caráter não geral**, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

Visto que a isenção referida no Projeto de Lei n.º 016/2023 se refere a uma isenção em caráter não-geral, vez que cria um descrimen apenas para o Estado de Minas Gerais, pode-se concluir que, segundo o magistério do professor Barros acima citado, o presente Projeto de Lei n.º afasta, pois, apenas um dos aspectos de incidência da regra-matriz do tributo municipal, instituído pelo Município de Varginha, qual seja, o “***aspecto pessoal – sujeito passivo***”, uma vez que a eventual aprovação deste Projeto criará uma isenção, de caráter eminentemente subjetivo, do referido tributo apenas para o Estado de Minas Gerais.

**Conforme se observou no Anexo I, em atendimento ao disposto no artigo 14, II da LRF, haverá Medidas de Compensação, em atendimento ao tratamento de reciprocidade entre os Entes Federativos.**

Diane do exposto, o artigo 4º e respectivo Anexo I cumprem as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, posto que, conforme as ilações do Prefeito Municipal nestes documentos que soa dotados de fé pública, ***a renúncia de receita decorrente da presente isenção de ISSQN não afetará o Orçamento Municipal.***

“*Ex positis*”, no que tange pontualmente à questão da Renúncia de Receita (artigo 14, LRF), a Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Varginha opina pela **LEGALIDADE do Projeto de Lei n.º 016/2023**, vez que houve a observância das disposições do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

### **DA ANÁLISE MERITÓRIA**

Cumpre-nos advertir que a análise meritória deste Projeto de Lei não compete a Assessoria Jurídica, que limita sua análise a aspectos técnicos e jurídicos, o que implica dizer que a discricionariedade (mérito administrativo) na aprovação ou não do presente Projeto caberá privativamente aos nobres Vereadores, através de juízo discricionário de conveniência e oportunidade.

Em esclarecedoras palavras, a análise meritória, pela conveniência e oportunidade na aprovação do referido Projeto de Lei, escapa aos encargos da Assessoria Jurídica, ficando à cargo único, privativo e exclusivo da Edilidade desta Casa, que julgará politicamente pela aprovação do referido Projeto.



## Câmara Municipal de Varginha

Assim, a Assessoria Jurídica reserva-se, licitamente, ao direito de não opinar sobre se a presente Proposição encontra ressonância no Interesse Público da coletividade, bem como se a presente comunga das necessidades políticas e sociais da população – isso compete aos Vereadores, representantes legítimos do Povo, eleitos democraticamente pelo voto direito, universal e secreto dos eleitores varginhenses.

Reitera-se, como de praxe, que o trabalho institucional da Assessoria Jurídica é analisar somente aspectos de Legalidade, nunca adentrando no mérito político que é ínsito aos nobres Representantes do Povo.

Assim, compete à Assessoria Jurídica opinar ora pela regularidade jurídica, quando for o caso, ora contrariamente ao feito, quando observar-se violações à legislação de regência, subsidiando uma mais clarividente decisão política da Edilidade.

### **DA NATUREZA NÃO-VINCULATIVA DO PARECER JURÍDICO**

Cumpre esclarecer que a emissão de Parecer Jurídico por esta Assessoria não tem caráter substitutivo do Parecer emitido pelas Comissões especializadas, levando-se em consideração que estas são constituídas pelos próprios membros da Câmara, representantes eleitos do Povo, nos termos do artigo 28 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Varginha/MG.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste Parecer Jurídico não tem força vinculante, ou seja, é estritamente jurídica e opinativa, não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas, porquanto a vontade do Parlamento, que analisa também questões sociais e políticas, reflete sobremaneira a vontade do povo.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

*“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.”* (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.



## Câmara Municipal de Varginha

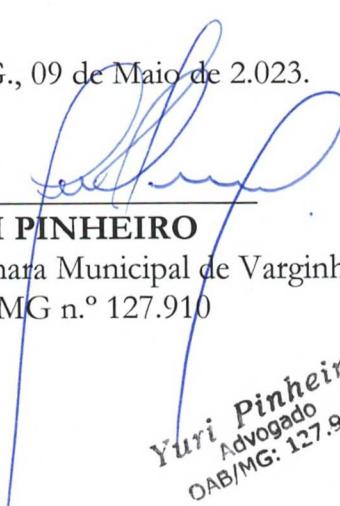
Portanto, o presente Parecer tem apenas por objetivo subsidiar a atuação das Comissões e o voto dos Edis, não havendo substituição e/ou obrigatoriedade em sua aceitação.

### DA CONCLUSÃO

“*Ex positis*”, este é o Parecer Jurídico desta douta Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Varginha, M.G., opinando pela **LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI N.º 016/2023**, devendo o Projeto ser aprovado por **2/3 (dois terços) dos Vereadores**, em especial com a observância das regras de reciprocidade com o Estado de Minas Gerais e Processo Administrativo n.º 17.335/2022, subscrita pela PGM e Secretaria Municipal de Fazenda, sem prejuízo de haver outras leis municipais que concedem idêntico tratamento fiscal a órgãos públicos.

Em acréscimo, a Assessoria Jurídica reitera que os nobres Vereadores devem, para a tomada de decisão em Plenário, ter **amplo acesso e integral ciência do Processo Administrativo n.º 17.335/2022**, citado no Ofício n.º 014/2023, de 24 de Fevereiro de 2023 – “*Mensagem do Executivo*”.

Varginha, M.G., 09 de Maio de 2.023.

  
**YURI PINHEIRO**

Advogado da Câmara Municipal de Varginha  
OAB/MG n.º 127.910

*Yuri Pinheiro*  
Advogado  
OAB/MG: 127.910